

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2021

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO



A Comissão Permanente de Licitação do Município de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, instituída através do Decreto Municipal nº 011/2021-GP/PMLA, de 04 de janeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru - PA, composta pelos servidores públicos municipais, Senhores: **AMIRALDO BARRA PANTOJA** - Presidente; **GERSON MONTEIRO CARNEIRO** e **JOSÉ GEISON RIBEIRO SILVA** - Membros Titulares, consoante autorizações do Excelentíssimo Sr. **JOÃO BARBOSA MOREIRA** - Prefeito Municipal interino, na qualidade de ordenador de despesa e do Ilustríssimo Senhor **Helder Fonseca Figueiredo** - Secretário Municipal de Administração, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, resolvem reconhecer e declarar a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados em assistência técnica em refrigeração, na manutenção, limpeza e instalação de centrais de ar, bem como serviços elétricos e hidráulicos e manutenção de equipamentos médico-hospitalares para atender as necessidades da Prefeitura, Secretaria de Educação e Fundos Municipais de Limoeiro do Ajuru/PA, conforme fundamentações abaixo:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo, que tem por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados em assistência técnica em refrigeração, na manutenção, limpeza e instalação de centrais de ar, bem como serviços elétricos e hidráulicos e manutenção de equipamentos médico-hospitalares para atender as necessidades da Prefeitura, Secretaria de Educação e Fundos Municipais de Limoeiro do Ajuru/PA.

A qualidade do ar é diretamente afetada pelo estado de conservação dos equipamentos do sistema de climatização, portanto, uma manutenção preventiva deve ser planejada e procedida por pessoas qualificadas. Outro fator é a limpeza que se, por um lado, é necessária para a remoção de sujeiras, por outro, pode piorar a qualidade do ar caso produtos inadequados sejam utilizados, por isso, é importante conscientizar os funcionários responsáveis pela limpeza para a qualidade dos produtos usados, seu armazenamento e sua manipulação.

O Ministério da Saúde através da Portaria nº 3.523/98, com orientação técnica dada pela Resolução RE nº 9, de 16/01/2003, da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece as condições mínimas a serem obedecidas em prédios com sistemas de refrigeração artificial, determinando critérios rígidos de manutenção, operação e controle, impondo obrigatoriedade de atendimento aos proprietários e administradores de prédios públicos sob pena de graves sanções. Assim, verifica-se que a manutenção preventiva além de ser uma necessidade indispensável ao equipamento é, também, uma exigência normativa de caráter obrigatório. Tais equipamentos são imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades deste órgão, uma vez que proporciona o bem estar, saúde e conforto térmico aos servidores e usuários dos estabelecimentos de saúde. Além do mais é imprescindível a manutenção elétrica e hidráulica de algumas secretarias, bem como também de aparelhos médico-hospitalares.

A contratação deverá ser feita por 02 (dois) meses, podendo ser prorrogada ou aditada, dentro daquilo especificado em lei e persistindo a indisponibilidade municipal.

RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa **SIMED COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: 37.621.156/0001-08, situada Travessa Timbó, 1615, Bairro Marco, Belém-PA, CEP: 66.095-128, **Valor Total: R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais)**, durante 02 (dois) meses, em consequência de a referida empresa já atuar na prestação de serviços técnicos de refrigeração, manutenção elétrica e hidráulica.

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes das seguintes dotações orçamentárias:

02.04 Secretaria Municipal de Administração

04.122.0002.2.017.0000 Manutenção da Secretaria Municipal de Administração
33903900 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

02.15 Secretaria Municipal de Educação

12.122.0006.2.068.0000 Manutenção da Secretaria Municipal de Educação
33903900 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

4 Fundo de Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru

04.02 Secretaria de Municipal de Saúde



10.122.0005.2.031.0000 Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde
33903900 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

3 Fundo Municipal de Assistência Social de Limoeiro do Ajuru

03.01 Fundo Municipal de Assistência Social

08.122.0004.2.116.0000 Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social

33903900 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Além do mais, segundo a justificativa do preço, assim como a apresentação da documentação exigida por lei, entendemos que a empresa que ora apresenta proposta vantajosa para administração, preenche os requisitos e se adequa perfeitamente as necessidades e finalidade deste município.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas. A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei nº 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28, 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, após a cotação, verificado o preço compatível com o mercado, adjudica-se o produto aquele que possuir o menor preço, e que tenha juntado ao processo, documentos estabelecidos na lei 8.666/93.

Portanto, verificamos que preço ofertado está compatível com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa mencionada, conforme mapa de apuração que consta nos autos do processo, levando-se em consideração o preço vantajoso para administração, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Limoeiro do Ajuru, 26 de janeiro de 2021.

Amiraldo Barra Pantoja

Presidente da CPL
Decreto nº 011/2021-GP/PMLA

Amiraldo Barra Pantoja

AMIRALDO BARRA PANTOJA

Presidente da CPL

gerson monteiro carneiro

GERSON MONTEIRO CARNEIRO

Membro da CPL

José Geison Ribeiro Silva

JOSÉ GEISON RIBEIRO SILVA

Membro da CPL